

NEWSLETTER FISCAL

N.º 45
Outubro 2014

IRS

- **30 de setembro de 2014 : A Comissão apresentou ao Governo o Relatório Final da Reforma do IRS**

Após o período de consulta pública do anteprojeto do IRS, a comissão entregou no passado dia 30 de setembro ao Governo o relatório final da Reforma do IRS.

A comissão da Reforma do IRS analisou com pormenor as centenas de sugestões que foram propostas. As sugestões que foram alvo de acolhimento por parte da comissão incidiram principalmente sobre (i) o conceito de agregado familiar, onde se passa a considerar os ascendentes economicamente carenciados (ii) vales sociais: onde a idade máxima a considerar para aplicação do benefício passa a ser de 25 anos, criando-se, no entanto, um limite máximo para os mesmos (iii) arrendamento: os prejuízos passam a ser comunicados aos resultados apurados da categoria F, com prazo de reporte de 6 anos (iv) revisão do regime legal das chamadas “manifestações de riqueza” (v) atos isolados, os rendimentos que não excedam quatro vezes o IAS ficam isentos de IRS e (vi) regime de residentes não habituais: possibilidade de utilização do método de isenção de forma a eliminar a DTI nas mais-valias mobiliárias e rendimentos de capitais, obtidos fora de Território Nacional.

Este diploma carece agora de aprovação final por parte da Assembleia da República.

<http://www.portugal.gov.pt/media/1548208/20140930%20mf%20Rel%20Comissao%20Reforma%20IRS.pdf>

IRC

- **Informação Vinculativa – Despachos de 2 e 16 de setembro de 2014 - Processos n.º 683/2014 e 787/2014 - Enquadramento das micro empresas e dos estabelecimentos estáveis de entidades não residentes no n.º 2 do artigo 87.º do CIRC - Qualificação como PME**

Vem a presente informação vinculativa clarificar que, levando em conta que o objetivo do n.º 2 do artigo 87.º do CIRC foi estabelecer uma taxa de IRC mais baixa para as pequenas e médias empresas e estando as micro empresas incluídas na categoria das PME, conforme n.º 3 do artigo 2.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, é-lhes também aplicável esse normativo, cuja comprovação como PME pode ser efetuada através de certificação emitida pelo IAPMEI, embora esta não seja obrigatória.

A redução de taxa é também aplicável às sucursais em Portugal de entidades não residentes que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial desde que, com base nos dados dessas entidades e não somente os relativos ao seu estabelecimento estável sito em território português, sejam de considerar como PME.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/A37B30DC-00D7-4A63-ABA3-A6E1F1AEBA1C/0/FD_Micro_Certificacao.pdf

- **Informação Vinculativa – Despacho de 2014/09/09 – Processo n.º 1983/2014 - Regime simplificado de determinação da matéria coletável - Falta de comunicação de faturas**

Vem a presente informação vinculativa esclarecer que o atraso no cumprimento da obrigação de comunicação dos elementos das faturas só deve relevar, para efeitos de cessação do regime simplificado, se no dia seguinte ao termo do prazo de comunicação das faturas relativas ao mês de dezembro do respetivo período de tributação (caso este coincida com o ano civil), ou seja, em 26 de Janeiro do ano seguinte, se verificar incumprimento dessa comunicação em relação a qualquer mês desse período de tributação.

Este entendimento assenta no facto de, sendo o regime simplificado aplicado a todo o período de tributação, deve ser a todo esse período que se deve reportar o cumprimento da obrigação de comunicação à AT das faturas nele emitidas.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/D208BD30-80A9-4EB6-A4C3-82233EE1110D/0/FD_Comunicacao_Faturas.pdf

IVA

- **Informação Vinculativa – Despacho de 2013-12-12 – Processo n.º 6111 - Faturas – Menções obrigatórias, Programa ou equipamento informático de faturação – Exercício do direito à dedução¹**

Vem a presente informação vinculativa clarificar que a emissão de faturas em impressos que tenham sido adquiridos em tipografias autorizadas (nos termos do Decreto-Lei nº 147/2013), cujos elementos obrigatórios sejam complementados por programa ou equipamento informático de faturação, deixou de ser possível a partir de 1 de janeiro de 2013.

No entanto, cumpridos que sejam os requisitos constantes dos artigos 19.º, 20.º e 21.º do CIVA não se encontra motivo para restringir o exercício do direito à dedução por parte dos sujeitos passivos que se encontrem na posse de documentos que suportem tal direito. Sobre o assunto, é recomendável consultar os n.ºs 2 e 3 do Ofício Circulado n.º 30156, de 2013.12.18.

<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/6A9A9972-8CF1-4C4E-9B60-35CF5976F0DE/0/INFORMA%C3%87%C3%83O.6111.pdf>

- **Informação Vinculativa – Despacho de 2013-09-23 – Processo n.º 5480 - Faturas globais – Guias de remessa – Faturas – Consignação¹**

Vem a presente informação vinculativa esclarecer que, poderá um consignante proceder à emissão da fatura global correspondente às vendas efetivamente realizadas, no período estipulado, com a respetiva liquidação do imposto, desde que tenha na sua posse o documento (ou documentos) emitidos pelo consignatário, relacionados com as vendas efetuadas no período, fazendo sempre menção à fatura emitida relativa ao envio das mercadorias à consignação, cumprindo o prazo estipulado no n.º 2 e os requisitos previstos no n.º 5 do artigo 36.º do CIVA.

¹ Apesar das presentes Informações Vinculativas resultarem de Despachos proferidos anteriormente, apenas foram disponibilizadas no dia 5 de Setembro.

De notar que, as guias de remessa são documentos que têm por finalidade acompanhar o envio das mercadorias e, normalmente, são emitidas pelo transmitente/consignante dos bens, não sendo, por esse motivo um documento a utilizar na "comunicação das vendas efetuadas durante o mês, pelo consignatário".

<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/27967322-A12A-46F5-8AAE-27D37EEC216D/0/INFORMA%C3%87%C3%83O.5480.pdf>

Outros Assuntos

- **Despacho n.º 345/2014, de 30 de setembro, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais - Certificação de software de faturação produzido internamente**

Vem o presente despacho prorrogar para 31 de dezembro de 2014 a obrigatoriedade de certificação de software de faturação produzido internamente ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, desde que os sujeitos passivos tenham: (i) submetido a declaração modelo 24; e, (ii) remetido à Autoridade Tributária e Aduaneira os elementos solicitados ao abrigo dos números 2 e 3 do artigo 5.º da Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/242081F6-2404-48C1-A698-CDEFBCB6D7A0/0/Despacho_SEAF_345_2014XIX.pdf

- **Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro – Orçamento Retificativo**

Vem a presente Lei proceder à segunda alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014), à quinta alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, e ao Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, à quarta alteração à Lei n.º 28/2012, de 31 de julho, e à primeira alteração aos Decretos-Lei n.ºs 133/2013, de 3 de outubro, 26-A/2014, de 17 de fevereiro, e 165-A/2013, de 23 de dezembro, alterando ainda o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Código dos Impostos Especiais de Consumo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais e o Regime Geral das Infrações Tributárias.

De salientar o agravamento das coimas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 128.º do RGIT, para a falta de utilização de programas ou equipamentos informáticos de faturação certificados, e para a transação ou a utilização de programas ou equipamentos informáticos de faturação que não observem os requisitos legalmente exigidos, cujas coimas passam a variar entre 1 500 EUR e 18 750 EUR, quando a coima aplicável variava entre 375 EUR e 18.750 EUR.

<https://dre.pt/application/file/57701419>

- **Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro – Retribuição Mínima Mensal Garantida.**

Vem o presente Decreto-Lei atualizar o valor da retribuição mínima mensal garantida para o período compreendido entre 1 de outubro de 2014 e 31 de dezembro de 2015.

O valor da retribuição mínima mensal garantida a que se refere o n.º 1 do artigo 273.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, passa a ser de 505 EUR.

<https://dre.pt/application/file/57695208>

- **Informação da Comissão da U. E., publicada no jornal oficial C 295/2014, de 3 de setembro- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento**

Vem pelo presente o Banco Central Europeu fixar a taxa de juro aplicada às suas principais operações de refinanciamento, em 0,15 % a partir de 1 de setembro de 2014.

Esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º do Código do Imposto do selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

- **Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro - Lei dos Baldios**

Vem a presente Lei proceder à segunda alteração à Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, que estabelece a Lei dos Baldios, à alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, e à nona alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

Na nova redação do artigo 59.º do Estatuto dos Benefícios fiscais, para além da reformulação da isenção de IRC aplicável aos baldios, é regulada a tributação em IRS dos rendimentos dos baldios diretamente distribuídos aos compadres e estabelecida a isenção de IMI dos terrenos baldios.

<https://dre.pt/application/file/56388756>